

PREFEITURA
DE GOIÂNIA

PGM – SEAP

Folha ou peça nº 40

Assinatura / Rubrica

Procuradoria-Geral do Município

Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos
Subprocuradoria Especial de Assuntos de Pessoal

Processo nº: 68891744/2017

Nome: [REDACTED]

Assunto: Adicional de Titulação, Formação e Aperfeiçoamento

PARECER N° 1346/2018 – SEAP

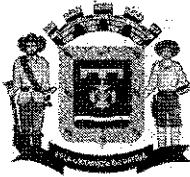
Ementa: Direito Administrativo. Lei Complementar nº 11/1992. Lei nº 8.916/2010. Decreto nº 2906/2011. Adicional de Titulação, Formação e Aperfeiçoamento. Título utilizado para ingresso no cargo. Impossibilidade. Não preenchimento de requisitos cumulativos. Sugestão de indeferimento.

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre requerimento de Adicional de Titulação, Formação e Aperfeiçoamento formulado pela servidora [REDACTED], admitida em 08 de janeiro de 2014, matrícula nº [REDACTED], ocupante do cargo de Especialista em Saúde – Enfermeiro do Trabalho e lotada na Gerência de Saúde e Segurança do Trabalho da Secretaria Municipal de Administração.

Instruem os autos: a) requerimento (fl. 02) e documentação pessoal (fl. 03); b) declaração emitida pela chefia imediata (fl. 04); c) certificado de conclusão de curso (fl. 05); e d) Informação Funcional nº 10450/17, emitida pela Gerência de Posse, Cadastros e Atualização de dados da Secretaria Municipal de Administração (fls. 13/14).

Instada a se manifestar, a Diretoria de Gestão de Pessoas e Escola de



Procuradoria-Geral do Município

Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos
Subprocuradoria Especial de Assuntos de Pessoal

Governo Darci Accors/SEMAD pronunciou-se favoravelmente à concessão do pleito, nos termos das manifestações de fls. 07/08; 19 e 23/24.

Por intermédio do Despacho nº 116/2018 (fl. 25), o Gabinete do Secretário Municipal de Administração encaminhou o presente processo para manifestação desta Especializada, que entendeu por bem direcioná-lo para pronunciamento preliminar da Procuradoria Especial de Assessoramento Jurídico (PAJ) a fim de que essa certificasse a existência de eventual entendimento do Tribunal de Contas dos Municípios a respeito da matéria aqui ventilada.

Exarada a manifestação da referida Especializada à fl. 28, por determinação contida no Despacho nº 1769/2018 (fl. 39), o Gabinete da douta Procuradoria-Geral retornou os autos para prosseguimento do feito.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe e que, consoante entendimento consolidado na doutrina e no Supremo Tribunal Federal (cf. voto do Ministro Joaquim Barbosa no MS 24.631/DF), é meramente opinativa, não vinculando o administrador público, que, motivadamente, pode discordar da conclusão aqui exposta.

À evidência, o Código de Processo Civil, cujo Título VI estabelece normas sobre a Advocacia Pública, determina, em seu artigo 184, que “o membro da Advocacia Pública será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções”, pelo que garante o exercício das funções do Procurador.



Procuradoria-Geral do Município

Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos
Subprocuradoria Especial de Assuntos de Pessoal

consideradas essenciais à justiça pelos artigos 131 e 133 da Constituição Federal¹, com a garantia da inviolabilidade por seus atos e manifestações no exercício da profissão.

Importa registrar, ainda, que a presente análise restringe-se aos aspectos jurídicos da matéria aqui versada, não lhe competindo adentrar em questões afetas à conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração.

Compulsando-se os autos, reputa-se oportuno, de início, tecer breves linhas acerca do sistema remuneratório no serviço público.

Como cediço, a remuneração consiste no valor percebido pelo servidor público a título de vencimento e de vantagens pecuniárias. Nos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, a remuneração deve ser estabelecida em lei, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

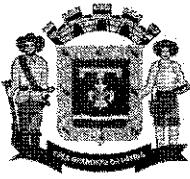
(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

A Lei Complementar Municipal nº 11, de 11 de maio de 1992, nesse sentido, preceitua, em seu artigo 57, *caput*, que “remuneração é o vencimento do cargo efetivo ou em comissão, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei”.

O mesmo diploma normativo estabelece, em seu artigo 63, que, a título de vantagens pecuniárias, podem ser pagas ao servidor público municipal indenizações, auxílios, gratificações e adicionais.

¹ Interpretação extensiva à Advocacia Pública Municipal.



Procuradoria-Geral do Município

Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos
Subprocuradoria Especial de Assuntos de Pessoal

O Adicional de Titulação, Formação e Aperfeiçoamento pleiteado está previsto no inciso I do artigo 19 da Lei nº 8.916, de 2 de junho de 2010, e os requisitos para a sua percepção são estabelecidos nos seus artigos 20 a 23, *in verbis*:

Art. 19. O servidor ocupante de cargo efetivo instituído por esta Lei poderá receber, além do vencimento e outras vantagens previstas no Estatuto do Servidor Público do Município de Goiânia, os seguintes benefícios:

I - Adicional de Titulação, Formação e Aperfeiçoamento;

(...)

Art. 20. O Adicional de Titulação, Formação e Aperfeiçoamento será calculado sobre o vencimento base do cargo efetivo do servidor à razão de:

I - 40% (quarenta por cento) para doutorado, com defesa e aprovação de tese, na área de sua atuação;

II - 30% (trinta por cento) para mestrado, com defesa e aprovação de tese na área de sua atuação;

III - 25% (vinte e cinco por cento) para especialização em curso superior, na área de sua atuação;

IV - 20% (vinte por cento) para escolaridade superior à exigida por esta Lei, para ingresso no cargo ou curso de graduação na área de saúde;

V - 15% (quinze por cento) para um total igual ou superior a 260 (duzentas e sessenta) horas de curso de aperfeiçoamento na área de saúde;

VI - 10% (dez por cento) para um total igual ou superior a 180 (cento e oitenta) horas de curso de aperfeiçoamento na área de saúde.

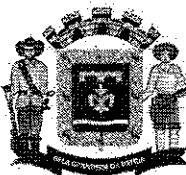
§ 1º Somente serão considerados, para efeito do Adicional de que se trata este artigo, os cursos com duração mínima de 30 (trinta) horas, devidamente comprovados mediante Certificado de conclusão.

§ 2º Os totais de horas de que tratam os incisos V e VI poderão ser alcançados em um só curso ou pela soma de duração de vários cursos, desde que observado o limite mínimo previsto no Parágrafo anterior e concluídos após o ingresso no cargo.

§ 3º Os percentuais constantes dos incisos I, II, III, IV, V e VI não são cumulativos, sendo que o maior exclui o menor.

§ 4º Não fará jus ao Adicional de Titulação, Formação e Aperfeiçoamento o servidor em estágio probatório.

Art. 21. O Adicional de Titulação, Formação e Aperfeiçoamento integra a remuneração do servidor para efeito de férias, licenças e afastamentos.



Procuradoria-Geral do Município

Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos Subprocuradoria Especial de Assuntos de Pessoal

remunerados, incorporando-se aos vencimentos para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 22. O Adicional de Titulação, Formação e Aperfeiçoamento somente será concedido após transcorridos doze meses da publicação desta Lei.

Parágrafo Único. Até a implantação do Adicional de Titulação, Formação e Aperfeiçoamento será mantida a concessão do Adicional de Incentivo à Profissionalização atribuído aos servidores detentores de cargos previstos nesta Lei, que já usufruem deste benefício.

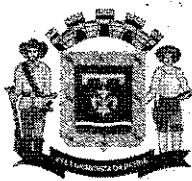
Art. 23. Ficam assegurados aos profissionais de saúde elencados na Resolução nº 287, de 08 de outubro de 1998, do Conselho Nacional de Saúde, que sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde, os benefícios previstos nos incisos II, III, IV e V, do artigo 19, desta Lei, observado o Parágrafo único do referido artigo.

Saliente-se que a concessão do adicional em tela é regulamentada pelo Decreto nº 2906, de 5 de setembro de 2011, e que a instituição de requisitos para a caracterização do direito de auferir-se o benefício está em harmonia com a ordem constitucional e com o poder de o Chefe do Executivo regulamentar e regrar as condições de concessão de vantagens legalmente previstas.

Em atenção ao princípio da legalidade, a percepção do Adicional de Titulação, Formação e Aperfeiçoamento depende do preenchimento cumulativo das condições estabelecidas pelos dispositivos normativos mencionados.

Da simples leitura dos dispositivos acima transcritos observa-se que, além do requerimento, para a concessão do referido adicional é necessário que o servidor exerça cargo de provimento efetivo e tenha concluído cursos que comprovem o aprimoramento de sua qualificação.

Não basta, no entanto, a conclusão de quaisquer cursos. Revela-se imprescindível que esses sejam relacionados à área de atuação do servidor e à área de saúde e, nos termos dos § 1º do artigo 20 da Lei nº 8.916/2010 em combinação com § 1º do artigo 1º do Decreto nº 2906/2011, devem constar em certificados/diplomas que especifiquem o seu nome, data de realização e/ou conclusão, conteúdo programático e



Procuradoria-Geral do Município

Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos
Subprocuradoria Especial de Assuntos de Pessoal

carga horária, observando-se, quanto a essa, a duração mínima de 30 (trinta) horas.

Ressalte-se a necessidade de a chefia imediata do servidor emitir, conforme previsão contida no inciso I do artigo 1º do Decreto nº 2906/2011², e com vistas à verificação da pertinência do curso com a sua área de atuação e com a área da saúde, declaração que detalhe as atividades por ele exercidas.

Registre-se, ainda, que, conforme previsão contida no artigo 2º do Decreto nº 2906/2011, no que tange ao período de sua realização, à exceção dos cursos com carga horária igual ou superior a 180 (cento e oitenta) horas ou dos cursos de pós-graduação (*lato ou stricto sensu*), somente serão considerados para a concessão da vantagem os cursos dos quais tenha o servidor participado após a data de seu ingresso no cargo.

Ademais, frise-se que referida vantagem não pode ser acumulada com o Adicional de Incentivo à Profissionalização, conforme expressa previsão legal.

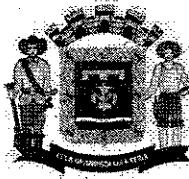
Ressalte-se que a verificação do adimplemento dos critérios para o deferimento da vantagem não comporta interpretação ampliativa. Na hipótese em que o servidor não atenda a qualquer dos requisitos enumerados nos aludidos dispositivos normativos, não se configurará o direito subjetivo à percepção do adicional.

No presente caso, consoante Informação Funcional acostada às fls. 13/14, a requerente é estável e não percebe qualquer percentual do Adicional de Titulação, Formação e Aperfeiçoamento, bem como não aufere outros benefícios de idêntico fundamento.

² Art. 1º A concessão do Adicional de Titulação, Formação e Aperfeiçoamento aos servidores do Quadro Permanente da Função Saúde, nos moldes dos artigos 20 a 22 da Lei nº 8.916/10, deverá ser precedida de solicitação formal, autuada em processo administrativo próprio, com a seguinte documentação comprobatória do aprimoramento e qualificação na área de atuação do cargo:

I – declaração emitida pela chefia imediata, descrevendo as atividades exercidas pelo servidor na unidade em que se encontra lotado;

(...)



Procuradoria-Geral do Município
Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos
Subprocuradoria Especial de Assuntos de Pessoal

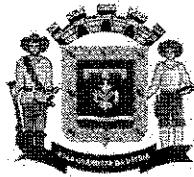
Para a comprovação do aprimoramento de sua qualificação, a requerente apresentou o certificado de conclusão do curso de especialização em Enfermagem do Trabalho, promovido pela Universidade Católica de Goiás, realizado no período de outubro de 2004 a abril de 2006, com carga horária de 445 (quatrocentas e quarenta e cinco) horas (fl. 05).

Nos termos do artigo 8º da Lei nº 8.916/2010, exige-se para o ingresso no cargo de Especialista em Saúde o ensino superior completo, com graduação acadêmica e profissional específica da área de saúde, e, nos termos do artigo 9º da Lei, que aquele complementa, em relação a determinados cargos, exige-se a comprovação, como requisito de provimento, formação ou título que contemple conhecimento específico na área de saúde.

Tendo em vista que a vantagem aqui pleiteada tem por finalidade o aprimoramento e a qualificação do servidor, dessume-se que o título a ser apresentado pelo servidor para essa comprovação não poderá ser o mesmo utilizado para o seu ingresso no cargo, uma vez que não se obteriam conhecimentos adicionais à condição mínima exigida para o próprio exercício do cargo.

A despeito da inexistência de vedação expressa, não há, do mesmo modo, disposição expressa na Lei que permita que o título exigido como requisito mínimo para a investidura do servidor no cargo seja por ele utilizado para obtenção do referido adicional. Frise-se que, por força do princípio da legalidade aplicado à Administração Pública, ao administrador apenas é possível agir nos estritos termos da lei, ao contrário da autonomia da vontade que vige entre os particulares, que lhes permite fazer tudo o que não for por ela vedado.

Por força da interpretação lógico-sistêmática das normas acima mencionadas da sua interpretação teleológica, não há outro resultado possível: o título exigido como requisito mínimo para a investidura no cargo não pode ser utilizado para a obtenção da vantagem cujo fundamento seja o aprimoramento e a qualificação do servidor.



PGM – SEAP
Folha ou peça nº
Assinatura / Rubrica

Procuradoria-Geral do Município

**Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos
Subprocuradoria Especial de Assuntos de Pessoal**

A conclusão a que se chega pela interpretação conduz a um óbvio ululante: o adicional de titulação pretende incentivar a busca por conhecimentos além daqueles exigidos para o exercício do cargo. Admitir-se resultado interpretativo outro evidenciaria patente teratologia, permitindo-se, por exemplo, que um servidor cujo requisito mínimo para a investidura no cargo é o ensino médio, se utilizasse desse título para obter o adicional de titulação, ou, ainda, que um Procurador do Município se utilizasse do bacharelado em Direito para esse fim.

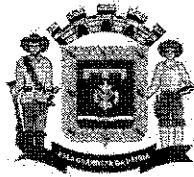
Em reforço ao entendimento apresentado, cumpre transcrever ementa de julgamento do Tribunal Regional Federal da 4^a Região em caso análogo³:

CORTE ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REQUISITO DE ACESSO AO CARGO. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. Não possui o impetrante direito à percepção do Adicional de Qualificação postulado, pois o título de pós-graduação em Medicina do Trabalho é condição para ingresso no cargo por ele ocupado, encontrando vedação expressa na legislação de regência. Na situação do servidor, apenas outra pós-graduação constituiria requisito para a percepção do pretendido AQ, porque aí sim os conhecimentos obtidos seriam adicionais à condição mínima do cargo. Inexistência de direito líquido e certo. (TRF4, MS 2009.04.00.000148-2, CORTE ESPECIAL, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 04/05/2011)

Do mesmo modo, já entendeu o Tribunal Regional Federal da 1^a Região:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PERCEPÇÃO SEM JUSTO TÍTULO DE PARCELA DE RETRIBUIÇÃO. BOA-FÉ. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO INDEVIDA. ADICIONAL DE INCENTIVO DE QUALIFICAÇÃO. LEI 11091/2005. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. A rejeição da ação por falta de

³ Frise-se que referido acórdão foi confirmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso em Mandado de Segurança nº 38.840-RS, de relatoria do Ministro Herman Benjamin.



Procuradoria-Geral do Município

**Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos
Subprocuradoria Especial de Assuntos de Pessoal**

A conclusão a que se chega pela interpretação conduz a um óbvio ululante: o adicional de titulação pretende incentivar a busca por conhecimentos além daqueles exigidos para o exercício do cargo. Admitir-se resultado interpretativo outro evidenciaria patente teratologia, permitindo-se, por exemplo, que um servidor cujo requisito mínimo para a investidura no cargo é o ensino médio, se utilizasse desse título para obter o adicional de titulação, ou, ainda, que um Procurador do Município se utilizasse do bacharelado em Direito para esse fim.

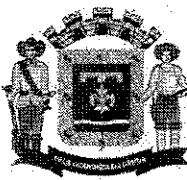
Em reforço ao entendimento apresentado, cumpre transcrever ementa de julgamento do Tribunal Regional Federal da 4^a Região em caso análogo³:

CORTE ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REQUISITO DE ACESSO AO CARGO. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. Não possui o impetrante direito à percepção do Adicional de Qualificação postulado, pois o título de pós-graduação em Medicina do Trabalho é condição para ingresso no cargo por ele ocupado, encontrando vedação expressa na legislação de regência. Na situação do servidor, apenas outra pós-graduação constituiria requisito para a percepção do pretendido AQ, porque aí sim os conhecimentos obtidos seriam adicionais à condição mínima do cargo. Inexistência de direito líquido e certo. (TRF4, MS 2009.04.00.000148-2, CORTE ESPECIAL, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 04/05/2011)

Do mesmo modo, já entendeu o Tribunal Regional Federal da 1^a Região:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PERCEPÇÃO SEM JUSTO TÍTULO DE PARCELA DE RETRIBUIÇÃO. BOA-FÉ. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO INDEVIDA. ADICIONAL DE INCENTIVO DE QUALIFICAÇÃO. LEI 11091/2005. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. A rejeição da ação por falta de

³ Frise-se que referido acórdão foi confirmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso em Mandado de Segurança nº 38.840-RS, de relatoria do Ministro Herman Benjamin.



PREFEITURA DE GOIÂNIA

PGM – SEAP

Folha ou peça nº

Assinatura / Rubrica

Procuradoria-Geral do Município

**Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos
Subprocuradoria Especial de Assuntos de Pessoal**

possibilidade jurídica deve limitar-se às hipóteses vedadas pelo ordenamento jurídico, não sendo o caso de se obstar o exercício do direito de ação sob a alegação de que o pedido é injurídico. Se o direito não protege o interesse, deverá o pedido ser julgado improcedente e não concluir simplesmente que o autor é carecedor da ação. 3. É pacífica a orientação jurisprudencial, e há orientação administrativa no mesmo sentido, cf. Súmula n. 106-TCU e Súmula n. 34-AGU, de que não é cabível a efetivação de descontos em folha de pagamento para fim de reposição ao erário, seja nos vencimentos ou proventos do servidor, quando se tratar de verba remuneratória por ele percebida de boa-fé, mesmo que seja indevida ou tenha sido paga a maior, por erro da Administração ou interpretação errônea ou aplicação equivocada da lei. 4. O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.244.182/PB, admitido como representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, definiu que a interpretação errônea da Administração que resulte em um pagamento indevido ao servidor acaba por criar-lhe uma falsa expectativa de que os valores por ele recebidos são legais e definitivos, daí não ser devido qualquer ressarcimento. 5. Não têm os autores, ocupantes de cargo de nível Técnico, direito ao recebimento do Incentivo de Qualificação, previsto no art. 11 da Lei n. 11.091/2005, tendo em vista que se utilizaram do diploma de nível superior para fins de suprir o requisito de ingresso no cargo, não podendo, assim, o mesmo título ser também considerado para fins de concessão do adicional. 6. Parcela de remuneração incluída, cuja percepção, porém, não determina reposição ao erário. 7. Apelações da FUB e dos autores desprovidas. (AC 0003412-07.2010.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), e-DJF1 de 29/08/2016, grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO. ESCOLARIDADE SUPERIOR À EXIGIDA PELO CARGO. REGRAMENTO. LEI Nº 11.091/2005. DECRETO 5.824/2006. LEI 12.772/2012. APRESENTAÇÃO DO MESMO DIPLOMA UTILIZADO PARA O INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Pedido de condenação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro - IFTM ao pagamento de Incentivo à Qualificação ao impetrante, ocupante do cargo de Técnico da Tecnologia da Informação, Classe D, Nível 01. 2. Conforme a Lei 11.091/2005, o Decreto 5.824/2006 e a Lei 12.772/2012 somente o certificado de curso superior ao exigido para ingresso no cargo está apto a subsidiar o direito à percepção do Incentivo à Qualificação. 3. Na hipótese, o impetrante foi aprovado em concurso público do Instituto Federal do Triângulo Mineiro - IFTM para o cargo de Técnico da Tecnologia da Informação, Classe D, Nível 01 e tomou posse no referido cargo em virtude de decisão liminar proferida pela 2ª Vara da Subseção Judiciária de Uberaba - MG, nos autos do Mandado de Segurança nº 8049-17.2014401.3802, ocasião em que foi reconhecido o direito de ingressar no cargo com o diploma de graduação em Análise de Sistemas, quando na realidade o requisito para ingressar no cargo seria ser portador de certificado de curso de Técnico em Eletrônica com ênfase em sistemas computacionais. 4. Dessa forma, não tem o impetrante direito ao recebimento do Incentivo de Qualificação, previsto no art. 11 da Lei nº 11.091/2005, eis que, **tendo se utilizado do diploma de nível superior para fins de suprir o requisito de ingresso no cargo, não pode o mesmo título ser também considerado para fins de concessão do adicional.** 5. Apelação do



Procuradoria-Geral do Município

Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos
Subprocuradoria Especial de Assuntos de Pessoal

IFTM provida. (AC 0010979-08.2014.4.01.3802 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 21/02/2018, grifo nosso)

Apenas à guisa de reforço argumentativo, cumpre mencionar que, no Estado de Goiás, a Lei nº 18.464, de 13 de maio de 2014, a qual disciplina o plano de cargos e remuneração dos servidores efetivos da Secretaria de Estado da Saúde, reservou o seu Capítulo VI para regular adicional de titulação e aperfeiçoamento que muito se assemelha à redação dos dispositivos inseridos na Lei desta Edilidade nº 8.916/2010. Não há naquele arcabouço normativo vedação expressa à utilização do mesmo título apresentado por ocasião da posse no cargo efetivo para a obtenção daquela vantagem, no entanto, aquela Administração expediu orientações gerais e, como resultado interpretativo, consignou essa vedação⁴.

Destarte, em análise da documentação apresentada, considerando a descrição sumária das atribuições do cargo ocupado pela servidora, prevista no anexo IV da Lei nº 8.916/2010⁵; tendo em vista a informação prestada pelo órgão técnico de que título apresentado à fl. 05 foi utilizado pela servidora para a comprovação de requisito mínimo de escolaridade exigido para a sua investidura no cargo (cf. fls. 23/24), diante do exposto, verifica-se que a requerente não faz jus à percepção do Adicional de Titulação, Formação e Aperfeiçoamento.

III – CONCLUSÃO

⁴ Disponível na internet: www.saude.go.gov.br/public/pcr/orientacoes.pdf. Acesso em: 09 de abril de 2018.

⁵ "Planeja, executa, avalia e supervisiona atividades inerentes às funções de Biologia, Biomedicina, Bioquímica, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Nutrição, Odontologia, Psicologia, Química, Terapia Ocupacional, Arteterapia, Musicoterapia, Medicina Veterinária, Serviço Social e Educação Física, utilizando métodos e técnicas específicas de sua competência profissional, nas áreas de promoção, prevenção, atenção à saúde e reabilitação desenvolvidas pelo Município".



Procuradoria-Geral do Município

Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos
Subprocuradoria Especial de Assuntos de Pessoal

Diante do exposto, considerando a veracidade presumida da documentação e informações presentes nos autos, salvo melhor juízo, sugere-se o indeferimento do pleito.

Importa frisar, contudo, que “o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”⁶.

É o parecer que, se aprovado, sugere-se seja encaminhado à Secretaria Municipal de Administração para conhecimento, decisão do titular da pasta e demais providências cabíveis.

Ainda, reputa-se imperiosa a necessidade de seu encaminhamento ao Gabinete desta doura Procuradoria-Geral, especialmente considerando a divergência entre o entendimento firmado por esta Especializada neste Parecer e aquele insculpido no Parecer nº 578/2017/GERREC/SEMAD (fls. 07/08) e nos Despachos nº 4531/2017/GERREC (fl. 19) e nº 061/2018/GERREC (fls. 23/24), que foram acatados pelo Secretário Municipal de Administração, para que a Procuradora Geral se manifeste, especificamente, a respeito da possibilidade de utilização de mesmo certificado apresentado na posse de cargo público (titulação exigida, por lei, como requisito para provimento do cargo) para obtenção de vantagem relacionada ao aprimoramento e qualificação profissional.

Saliente-se que, mantendo-se inalterado os termos deste parecer, indispensável é, ainda, o pronunciamento do Procurador (a) Geral a respeito da revisão de atos administrativos porventura editados concedendo a vantagem aqui postulada a outros servidores que se encontrem na mesma situação da requerente, tendo em vista o dever de autotutela da Administração⁷.

Ressalte-se que, nos termos do inciso XIV do artigo 8º do regimento interno desta Procuradoria, aprovado pelo Decreto nº 1.899, de 30 de junho de 2016, compete ao Procurador Geral promover a uniformização da jurisprudência administrativa no âmbito da

⁶ Celso Antônio Bandeira de Mello. *Curso de Direito Administrativo*. Malheiros Ed., 13^a ed., 2001, p. 377.

⁷ Cf. Capítulo XIV da Lei nº 9.861, de 30 de junho de 2016.



PREFEITURA
DE GOIÂNIA

PGM – SEAP

Folha ou peça nº

Assinatura / Rubrica

Procuradoria-Geral do Município

Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos
Subprocuradoria Especial de Assuntos de Pessoal

sua competência.

Frise-se, ainda, que, diante do volume dos processos que envolvem a matéria alhures mencionada, alguns, inclusive, com recursos já interpostos, o entendimento firmado pela Procuradora Geral, caso vinculante e/ou geral, deverá ser comunicado a esta Especializada e aos demais órgãos competentes [especialmente à Secretaria de Administração], para que não haja divergência na aplicação dos dispositivos.

À dota apreciação superior.

Subprocuradoria Especial de Assuntos de Pessoal, em Goiânia/GO, aos 16 de abril de 2018.

Eliane Pires Araújo

Procuradora do Município | OAB/GO nº 47.095 | Mat. 1309005

www.goiania.go.gov.br

16/04/2018